



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197885-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado A M A DA SILVA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2197885-51.2024.8.26.0000

Agravante : Banco Safra S/A.

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Junior (Fls: 15).

Agravado : A M A da Silva Moura.

Advogado : Marcos Arruda Espindola (Fls: 16).

Comarca: São Paulo

Voto nº 22139

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO.

Decisão que, após verificar a conexão do feito com a ação de consignação de pagamento, ajuizada anteriormente no Estado do Pará, determinou a remessa dos autos à E. 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA. **Inconformismo do banco autor.** Ausência de identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações. Conexão não verificada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada, para afastar a remessa dos autos, determinando o prosseguimento da ação na 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco autor contra a r. decisão de 383/384 da ação de busca e apreensão de veículos que, verificando a conexão do feito com a ação de consignação de pagamento nº 0800049-84.2024.8.14.0136, ajuizada anteriormente no Estado do Pará, determinou a remessa dos autos à E. 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA.

Irresignado, o banco autor aduz que não há conexão entre as ações, pois possuem causas de pedir e pedidos distintos, ressaltando que na busca e apreensão a causa de pedir é o inadimplemento da cédula de crédito e o pedido é a apreensão dos veículos, enquanto na ação de consignação em pagamento, a causa de pedir seria a suposta recusa imotivada de recebimento de valores e o pedido é o depósito do valor. Afirma que há mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. Sustenta, também, que o depósito realizado na ação consignatória é insuficiente, pois a agravada depositou apenas valores referentes a novembro e dezembro de 2023, mas estaria em

mora desde outubro de 2023, além de não ter incluído os consectários da mora. Aduz, ainda, que as partes elegeram a Comarca de São Paulo/SP para dirimir as questões oriundas referentes ao título 'sub judice', de forma que o Juízo da ação de consignação em pagamento é incompetente para dirimir a questão aqui tratada. Requer a reforma da r. decisão para que seja afastada a conexão.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição do efeito suspensivo (fls. 51).

Sem contraminuta (fls. 56).

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência (Tema 998):

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

In casu, a questão discutida (competência) autoriza a mitigação alvitrada, sendo certo que a análise da questão evitará a prática de atos inúteis em caso de provimento, de nada adiantando examiná-las na sentença.

Feita essa ressalva, passa-se à análise do mérito.

Neste Tribunal de Justiça está em curso a ação de busca e apreensão de veículos proposta em 14/02/2024 pelo BANCO SAFRA S.A. contra a empresa A M A DA SILVA MOURA (autos nº 1020179-89.2024.8.26.0100), referente à Cédula de Crédito Bancário - CDC, firmada sob o nº 328409316, garantida por instrumento particular de

alienação fiduciária dos veículos (Caminhão Atego – Plataforma, Euro 6, Código Finame4038151, Chassi 9BM951514PB319389 e Caminhão Atego –Plataforma, Euro 6, Código Finame 4038151, Chassi9BM951514PB320000), em razão da inadimplência da ré (Cédula de Crédito Bancário às fls. 71/104 desses).

Já no Tribunal de Justiça do Pará está em curso ação de consignação de pagamento nº 0800049-84.2024.8.14.0136, proposta em 08/01/2024 por A M A DA SILVA MOURA contra BANCO SAFRA S.A, conforme mencionado na decisão de fls. 383/384 da busca e apreensão.

Entendendo pela existência de conexão entre os feitos e tendo em vista que a ação de consignação em pagamento foi proposta primeiramente, a r. decisão agravada determinou a remessa dos autos à E. 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA.

E nesse contexto, foi interposto o presente agravo de instrumento.

De início, não se desconhece a existência de divergência neste E. Tribunal de Justiça acerca da existência ou não da conexão, haja vista a existência de precedentes em ambos os sentidos.

Todavia, nesta C. Câmara tem prevalecido o entendimento no sentido de inexistência de conexão, em razão da ausência de identidade de pedido ou de causa de pedir, já que a busca e apreensão tem como causa de pedir próxima o direito de reaver a posse direta do bem alienado e a causa de pedir remota o inadimplemento contratual, enquanto na consignação de pagamento o pedido é de depósito do valor das parcelas e está fundada na suposta recusa imotivada em receber os pagamentos.

Além disso, a simples propositura da ação de consignação em pagamento não inibe a caracterização da mora do autor e propositura da ação de busca e apreensão, não havendo sequer que se falar em suposta prejudicialidade.

E nesse sentido, julgados desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada não reconheceu a conexão entre as ações de busca e apreensão e consignatória – Não caracterizada a conexão com a "ação de consignação em pagamento" (Processo número 1071633-45.2023.8.26.0100) – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2328650-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada não reconheceu a conexão entre as ações de busca e apreensão e consignatória – Não caracterizada a conexão com a "ação de consignação em pagamento" (Processo número 1071633-45.2023.8.26.0100) – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2328650-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69. O recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações inéditas. Inobservância do princípio da dialeticidade, no particular. Inocorrência de conexão, continência ou prejudicialidade, segundo entendimento desta Câmara (e de outros órgãos colegiados deste E. Tribunal de Justiça). Vínculo contratual e mora comprovada. Deferimento da liminar de busca e apreensão que se impunha (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69). RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163098-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Decisão que deferiu a liminar. Entendimento prevalecente nesta C. Câmara sobre a ausência de conexão e de prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente e a revisional do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária. Conexão ou prejudicialidade externa que não impediria, ademais, a concessão e o cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Não é necessário que a notificação extrajudicial, encaminhada pelo credor ao réu para comunicá-lo de sua mora, seja recebida pessoalmente por ele, devendo, apenas, ser entregue no endereço do contrato, salvo em caso de mudança do destinatário não comunicada ao credor. Inaplicabilidade, conforme entendimento recente do E. STJ, da teoria do adimplemento substancial aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. Recurso não provido, com observação quanto à concessão da assistência judiciária ao agravante.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010043-59.2023.8.26.0000; Relator

(a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de conexão, é o caso de reforma da r. decisão, para afastar a remessa dos autos à E. 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA, determinando o prosseguimento da ação de busca e apreensão na 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar a remessa dos autos à E. 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA, determinando o prosseguimento da ação de busca e apreensão na 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

ANA MARIA BALDY
Relatora